

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROCESSO 01931/13.**  
**PLL Nº 209/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Ao Estado, também por força de norma constitucional, compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

Vê-se do exposto que há previsão legal para atuação do legislador municipal em matéria de defesa do consumidor.

Contudo, por força do disposto no artigo 21, inciso XII, letra "b", da Carta Magna, é de competência da União explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão, ou permissão, os serviços de energia elétrica.

E a Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, declara a competência da mesma para regular o serviço concedido, permitido e autorizado (art. 3º, inciso XIX).

O projeto de lei, tem conteúdo normativo destinado a regular matéria que se insere no âmbito da competência da União e, vênha concedida, excluída do âmbito de competência municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de setembro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594